

RECURSO EM HABEAS CORPUS 92.282 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello
Recorrente: Defensoria Pública da União
Recorrido: Ministério Público Federal
Paciente: Fabiano Aguiar da Silva.

Recurso ordinário em *habeas corpus* – Execução de pena privativa de liberdade – Regime aberto – Cometimento de falta grave – Fuga – Regressão cautelar para regime prisional mais rigoroso – Possibilidade – Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

Brasília, 20 de novembro de 2007 – Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Procurador-Geral da República, Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, assim sumariou e apreciou os fundamentos do presente recurso (fls. 89/94):

EMENTA

1. A regressão cautelar a regime prisional anterior, mormente a quem estava a cumprir regime aberto, justifica-se, perfeitamente, e independentemente da oitiva do faltoso, pena transferir-se o desfecho do procedimento apuratório ao talante de quem só tinha por limite o recolher-se para repouso noturno na casa do albergado.

2. Indeferimento do recurso.

1. Assim a matéria foi apreciada, e julgada, no Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"CRIMINAL. 'HC'. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO.
NOVO DELITO OU FALTA GRAVE. REGRESSÃO

CAUTELAR, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I. *O cometimento de novo delito ou de falta grave, justifica a regressão cautelar ao regime prisional inicialmente fixado. Precedentes.*

II. *Não ofende o princípio da presunção de inocência o retorno ao regime inicial imposto ao condenado, quando ocorre descumprimento das condições impostas na progressão do regime, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave.*

III. *A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.*

IV. *Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.” (Fls. 58.)*

2. *O presente recurso bate-se porque tal conclusão ofende os princípios do contraditório; ampla defesa e devido processo legal (fls. 61/68).*

3. Assim não considero, “data vênia”.

4. *É que a regressão decidida o foi em caráter cautelar e a exigência da prévia audiência do condenado – § 2º, artigo 118, da L.E.P. – só é como necessária instrução à decisão definitiva sobre a regressão, ou não, ao regime anterior, decorrente de fuga, ou falta grave.*

5. *E a regressão cautelar não se mostra incompatível com o sistema legal.*

6. Destaco lúcidas observações do Des. Marco Aurélio Bellizze quando do julgamento da controvérsia, na Corte estadual, “verbis”:

“Estabelecidas tais premissas, passa-se ao exame da hipótese que deu azo ao presente recurso, que pode ser resumida com a seguinte indagação: ‘Se o apenado, no cumprimento de pena privativa de liberdade, no regime aberto, não retorna à unidade na qual deveria diariamente pernoitar, situação que, em tese, constitui falta grave, seria possível a regressão cautelar?’.

Diferentemente dos demais regimes de cumprimento da pena, o regime aberto, baseado na auto-disciplina e no senso de responsabilidade do condenado (Código Penal, art. 36), cumprido em Unidade ou Instituição aberta, não possibilita a segura apuração de eventual falta grave praticada pelo apenado, pois as características peculiares do regime e das Unidades a ele destinadas são inadequadas para garantir a presença física do apenado, isto é, para impedir por nova fuga ou ausência da Unidade.

Tais peculiaridades tornam possível a ocorrência de embargos à apuração da eventual falta, até mesmo porque o condenado pode

evitar, indefinidamente, a realização de sua oitiva pessoal e a finalização do processo disciplinar instaurado para apurar falta grave, pois o penitente, a qualquer momento, pode deixar ou mesmo não retornar à Unidade de regime aberto.

Não é razoável a solução que deixa ao talante do apenado a opção de execução ou não da sua pena.

Dessa maneira, a regressão cautelar do apenado que se ausenta ou deixa de retornar, sem justificativa, a unidade de regime aberto, é providência cautelar necessária para assegurar a efetividade da execução penal,

pois é o único meio possível de apuração dos fatos, com a oitiva pessoal do apenado, permitindo a decisão sobre o pedido de regressão definitiva.

A situação é diferente no regime fechado, pois o apenado que foge da Unidade e vem a ser capturado, necessariamente retorna ao regime fechado, o mais rigoroso, não se cogitando de regressão de regime.

No tocante ao regime semi-aberto, todavia, a medida de regressão cautelar não é, em princípio, necessária, uma vez que a recaptura do apenado evadido enseja a suspensão dos benefícios da visita periódica ao lar e o trabalho extra-muros, por decisão da própria direção da Unidade prisional, por tempo suficiente e razoável para apuração de eventual falta grave, com a oitiva do apenado, providências necessárias para a decisão judicial sobre o pedido de regressão de regime.

Em síntese, a regressão de regime, providência cautelar de natureza restritiva, somente se justifica se verificada a sua necessidade, ou seja, se presentes seus requisitos, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', a serem avaliados em cada caso concreto.

Assim é que na hipótese dos autos, mostra-se evidente a necessidade da providência cautelar para resguardo das disposições da sentença e da efetividade da execução da pena.

Nesse contexto, é de se afirmar a legalidade da regressão para o regime semi-aberto, do apenado que cumpre pena no regime aberto, até a realização, em prazo razoável e o mais breve possível, de procedimento administrativo para esclarecimento dos fatos que o geraram, com a oitiva pessoal do apenado, apurando a ocorrência ou não de falta grave, para decisão sobre o pedido de regressão de regime." (fls. 31/32) (...).

7. Pondo-me de inteiro acordo com tais fundamentos, sou pelo improvisoamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **Trata-se de recurso ordinário em "habeas corpus" interposto contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que denegou o pedido formulado em favor do Paciente, ora recorrente, em acórdão assim ementado** (fl. 58):

CRIMINAL. "HC". EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. NOVO DELITO OU FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I – *O cometimento de novo delito ou de falta grave, justifica a regressão cautelar ao regime prisional inicialmente fixado. Precedentes.*

II – *Não ofende o princípio da presunção de inocência o retorno ao regime inicial imposto ao condenado, quando ocorre descumprimento das condições impostas na progressão do regime, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave.*

III – *A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.*

IV – *Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.
(HC 72.144/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP.)*

A parte ora recorrente, para justificar sua pretensão, alega, em síntese, que "A decisão judicial que autoriza a regressão cautelar do regime prisional sem oitiva do condenado padece do vício de ilegalidade e de constitucionalidade (...)" (fl. 63 – Grifei).

Não assiste razão à parte ora recorrente, notadamente em face da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em tema de regressão de regime prisional decorrente do cometimento de falta grave (fuga).

O exame do acórdão objeto deste recurso revela que o E. Superior Tribunal de Justiça **decidiu** a controvérsia **em plena harmonia** com o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões - presente** o contexto em análise – **contrariam** a preterisão recursal ora deduzida em favor do Paciente:

REGIME PRISIONAL. REGRESSÃO.

1. *A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado. E se houve fuga não há como acenar com o disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.*

2. *Habeas corpus indeferido.*

(HC 84.112/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Grifei.)
- DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INCISO II, E 118, INCISO I, E § 1º E § 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENais). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO.

"HABEAS CORPUS".

1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado.

Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso.

O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena.

2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso.

3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inciso I, § 1º e § 2º, da mesma lei.

É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta.

4. "Habeas corpus" indeferido.

(HC 76.271/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Grifei.)

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes referidos, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 92.282/RJ — Relator: Ministro Celso de Mello. Recorrente: Defensoria Pública da União. Recorrido: Ministério Público Federal. Paciente: Fabiano Aguiar da Silva.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Brasília, 20 de novembro de 2007 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.